



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082216-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA e JULIANA FUNARI PAULO OLIVEIRA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.291

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082216-13.2025.8.26.0000

COMARCA: PERUÍBE – 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. GUILHERME PINHO RIBEIRO

**AGRAVANTE: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA E JULIANA FUNARI
PAULO OLIVEIRA.**

AGRAVADO: BANCO INTER S/A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que novamente indeferiu a justiça gratuita, em razão da ausência de novos elementos que demonstrem alteração superveniente da condição financeira dos autores.

A parte agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, apesar de Acórdão anterior ter indeferido tal pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos trazidos pela parte autora que não comprovam a alteração superveniente da condição financeira dos agravantes.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Claudio da Silva Oliveira e outro* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação anulatória de obrigação de fazer e não fazer c.c pedido de indenização por danos morais, movida contra *Banco Inter S/A*, que indeferiu novo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mantendo-se a decisão anteriormente proferida para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Fls. 312, dos autos originais).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Sustentam, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que não possuem condições financeiras de arcar com o valor das custas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Discorrem sobre a matéria debatida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, sem preparo visto que o objeto do agravo

diz respeito à gratuidade pretendida.

O efeito suspensivo foi concedido, determinando-se que a parte recorrente trouxesse aos autos outros documentos, visto que aqueles juntados não seriam suficientes à constatação da alegada condição de miserabilidade (fls. 196/197).

A parte adversa não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, analisando os documentos trazidos houve por bem em indeferir o benefício postulado, diante da constatação de que a parte pretendente possui capacidade financeira.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre-me informar que, em 10/10/2024, houve julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 2268496-29.2024.8.26.0000, o qual informou que os elementos dos autos evidenciaram a capacidade financeira da parte postulante (fls. 187/191).

Tendo em vista que o recurso transitou em julgado em 08/11/2024 (fls. 191), e que o novo pedido de justiça gratuita foi protocolado em 13/02/2025, ressalto que os documentos a serem acostados pela parte agravante deveriam comprovar que houve alteração superveniente de sua condição financeira.

Ora, além do curto prazo indicado, tenho que os argumentos acostados pelos autores são muito semelhantes aos argumentos já rechaçados no recurso anterior.

Também, ao que consta, os agravantes, apenas em março/2025, demonstraram ter capacidade para arcar com condomínio de casa de praia, R\$ 2.500,00 de mercado, e crédito de R\$ 13.170,00 (fls. 204), demonstrando que não se encontram em condição de miserabilidade.

Assim, como já ressaltado no recurso anterior, ainda que se alegue “superendividamento”, tenho que a parte agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais em prejuízo do próprio sustento, uma vez que não há elementos que colocam em dúvida a narrativa exposta pela parte recorrente.

Diante deste panorama, não comprovada a condição de miserabilidade, nem alteração superveniente de sua condição financeira, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator